SF/26333.97387-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, como proposto pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º .....

.....

VII – regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 20% (vinte por cento) nos percentuais de presunção, exceto quanto às atividades de prestação de serviços de transporte cujo percentual legal de presunção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas seja de 8% (oito por cento), às quais se mantém o acréscimo de 10% (dez por cento), preservada, em qualquer caso, a parcela de receita bruta resguardada pela redação original desta Lei Complementar.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de manutenção da elevação de 10% para 20% no acréscimo sobre os percentuais de presunção do lucro presumido, torna-se indispensável resguardar as atividades de transporte submetidas à base legal de 8% (notadamente o transporte de cargas, nos termos do art. 15, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.249, de 1995), bem como preservar a faixa de receita bruta já protegida pela Lei Complementar nº 224, de 2025.

SF/26333.97387-80 (LexEdit)

O corte linear penaliza de maneira mais severa justamente os segmentos com menor margem líquida e cuja presunção legal já se encontra próxima da rentabilidade efetiva. Manter o acréscimo de 10% para essas atividades evita a tributação sobre lucro fictício e impede o repasse imediato de custos ao frete e aos preços ao consumidor.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)